Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001073-25.2025.8.19.0002

Apelante: CAIO NOGUEIRA VIGNOLI TEIXEIRA
Dr. Luiz Fernando Pinto da Silva
Dr. Marco Túlio Guimarães Éboli
Dr. Enzo Fanti Curado de Miranda
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
Relator: Des. João Ziraldo Maia

EMENTA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. APLICAÇÃO DE NORMATIVA PRÓPRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO FEITA POR MÉDICO-PERITO OFICIAL. INTERESSE DE AGIR QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE FINDOU A INSTRUÇÃO. IMPUTABILIDADE RECONHECIDA EM LAUDO QUE NÃO É SIMPLESMENTE AFASTADA PELO USO DE DROGAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra decisão que, em incidente de insanidade mental, homologou laudo pericial e determinou o prosseguimento da ação penal principal. A Defesa sustenta nulidades no laudo, alegando inobservância do art. 473 do CPC, ausência de resposta a quesitos, emissão de juízo subjetivo pelo perito, irregularidade quanto ao cadastro profissional e existência de indícios de transtorno afetivo bipolar no acusado.

RAZÕES DE DECIDIR

1. **Admissibilidade recursal. Configuração de preclusão lógica. A Defesa, nos autos principais, praticou atos incompatíveis com a insurgência recursal — como requerimentos de substituição de medida cautelar e transferência prisional — antes mesmo da distribuição do presente recurso, evidenciando aceitação tácita do prosseguimento do feito que conta com instrução finda. Ausência de interesse recursal. No entanto, o caso em análise recomenda exame do mérito, em primazia.**

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 21/06/2026 17:33:05
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

2. **Regularidade da perícia. Inexistência de nulidade. O incidente de insanidade mental possui disciplina própria no CPP (arts. 149 a 154), não se aplicando, de forma subsidiária, o art. 473 do CPC quando não ausente lacuna normativa. Laudo elaborado por perito oficial médico-legal regularmente habilitado, integrante do serviço público, sendo irrelevante eventual ausência de cadastro prévio no tribunal.**
3. **Objeto da perícia. Adequadamente delimitado pela legislação processual penal: verificação da imputabilidade do acusado ao tempo do fato, nos termos do art. 26 do Código Penal.**
4. **Conteúdo do laudo. Exame técnico que compreendeu análise documental, anamnese e exame psíquico, concluindo pela inexistência de doença mental incapacitante, embora constatado uso nocivo de substâncias psicoativas.**
5. **Valoração das manifestações técnicas. Divergência entre assistentes técnicos não invalida o laudo oficial, especialmente quando este enfrenta os quesitos apresentados e é complementado de forma fundamentada.**
6. **Dependência química: Não implica, por si só, presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme orientação jurisprudencial. Caso concreto que demanda análise peculiar.**
7. **Inexistência de prova idônea em sentido contrário. Ausência de elementos clínicos ou documentação médica aptos a infirmar a conclusão pericial oficial.**

TESE

1. **A prática de atos processuais incompatíveis com a pretensão recursal caracterizaria preclusão lógica e afasta o interesse em recorrer. Todavia, impõe-se ultrapassar a questão à luz do princípio da primazia do mérito.**
2. **O laudo de insanidade mental elaborado por perito oficial, nos termos dos arts. 149 a 154 do CPP, é válido quando fundamentado, ainda que haja divergência de assistentes técnicos.**
3. **A dependência química, isoladamente, não gera presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal.**

DISPOSITIVO

Recurso conhecido para rejeitar a preliminar e no mérito desprovê-lo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. **0001073-25.2025.8.19.0002**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 18/06/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interposto por CAIO NOGUEIRA VIGNOLI TEIXEIRA contra a sentença que resolve o incidente de insanidade mental outrora instaurado e autuado sob nº 0001073-25.2025.8.19.0002, que homologa o laudo pericial apresentado e, consequentemente, dá prosseguimento ao feito principal, autuado sob nº 0144380-74.2024.8.19.0001.

A Defesa se insurge contra o resultado do laudo pericial enquanto parte integrante do incidente de insanidade mental instaurado, aduzindo violação ao comando processual do artigo 473 do Código de Processo Civil, ao argumentar, em suma: a) que o perito deixou de detalhar o objeto de estudo; b) não respondeu ao quesito defensivo e reformulou quesitos ministeriais; c) emitiu opinião pessoal depreciativa e crítica sobre personalidade do acusado; d) não está inscrito na relação de Peritos Cadastrados no TJERJ e que existe manifestação dos assistentes técnicos no sentido de que existem indícios de patologia que acomete o Apelante, qual seja, transtorno afetivo bipolar (F.31-CID 10).

No que se refere aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, não obstante a legitimidade que se verifica e a adequação da via, na forma do artigo 593, II do CPP, fato é que o interesse em agir poderia ter como óbice a preclusão lógica decorrente de manifestação da própria Defesa nos autos principais (processo nº

0144380-74.2024.8.19.0001) que, tendo em vista o prosseguimento do feito, não apenas requereu nos autos principais a substituição da medida cautelar de internação, como em petições subsequentes pugnou pela transferência do Apelante à unidade prisional que fosse próximo da residência de familiares, nos termos do artigo 103 da LEP.

Note-se que o pedido de transferência para cadeia pública foi feito nos autos da ação principal em prosseguimento, conforme se verifica das fls. 1021, aos 19/12/2025, antes da efetiva distribuição do presente recurso a esta Relatoria, eis que distribuído aos 21/01/2026.

A própria interposição do recurso se deu aos 19/12/2025, às 13:36h (vide indexador 001267) deste incidente. Todavia a manifestação defensiva nos autos principais se deu aos 19/12/2025 às 12:46h (vide fls. 1021 dos autos do processo n. 0144380-74.8.19.0001), de modo que a irresignação da Defesa em apreço acabaria por esbarrar na preclusão lógica.

Não fosse esse o argumento importante a ser considerar, fato é que o processo principal teve curso com encerramento da instrução, com interrogatório do réu, momento em que a Defesa se limitou a requerer a expedição de ofício ao INSS no tocante à concessão de benefício à vítima DASSIEV (vide assentada de fls. 1098) dos autos principais.

Por essa razão, apesar de os atos praticados pela Defesa no processo principal serem logicamente contrários ao pedido formulado no presente recurso, ultrapasso essa questão para exame do mérito do apelo, à luz do princípio da primazia do mérito.

Fato é que os argumentos de insurgência defensiva não merecem acatamento.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar deduzida no tocante à alegada não inscrição do perito subscritor do laudo nº 48.822, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DE PAIVA, CRM nº 52.40035-0 (mat. 861.459-6), no cadastro do TJERJ.

Isso porque, primeiramente, convém esclarecer que o rito do incidente de insanidade mental tem previsão própria no Código de Processo Penal, quando em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, ele é submetido a exame médico-legal, a ser realizado por peritos oficiais na matéria criminal, segundo rege a Lei nº 12.030/2009.

Aliás, a própria legislação processual penal dispõe que as perícias são realizadas por perito oficial e, no caso concreto, o perito médico-legal forense é pessoa que, além de habilitada pelo Conselho Regional de Medicina, integra os quadros do serviço público, sendo devidamente matriculado sob nº 861.459-6, razão pela qual a preliminar defensiva não merece acolhimento.

No mérito, tampouco verifico razões para acatamento do recurso.

Convém de plano destacar que o argumento defensivo de ausência de delimitação do objeto de perícia não se sustenta, visto que a própria lei processual penal já o delimita, isto é, a investigação para dirimir a integridade mental do acusado, haja vista que, para a configuração do crime, enquanto ato típico, ilícito e culpável, a aferição da imputabilidade é elemento primordial para que uma condenação possa ser estabelecida.

Logo, toda a análise pericial será voltada para dirimir se o sujeito periciando era, ao tempo do crime, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou se, em virtude de perturbação mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendido.

Busca-se, noutras palavras, dirimir se o agente era plenamente imputável ou relativamente imputável, para análise acerca da aplicabilidade do artigo 26 do CP.

Por essa razão, ainda que o CPC seja diploma subsidiariamente aplicável ao CPP, não há que se falar em lacuna que atraia a disposição legal sustentada pela Defesa como violada.

Note-se que o laudo, além de traçar narrativa sobre a denúncia, debruça-se sobre uma anamnese realizada na pessoa do periciando e no exame psíquico para efetivamente dirimir eventual dúvida sobre a sanidade mental do periciando, objeto do exame previsto no artigo 149 do CPP, para concluir que ele não possui doença mental (e-doc. 001230), embora fosse usuário nocivo de múltiplas drogas psicoativas.

Não se pode acolher a tese de que o perito incorreu em indevida análise crítica acerca da personalidade do agente, porquanto, mesmo a narrativa do periciando em livre entrevista pode permitir ao experto concluir que, em virtude de perturbação de saúde mental, o periciando não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A análise da personalidade é própria da seara técnica do profissional perito-forense e auxilia o juízo a conferir adequada reposta penal a eventual sujeito infrator.

Note-se que mesmo o documento apresentado pelo Assistente Técnico (vide e-doc. 001195) salienta que não houve avaliação minuciosa sobre a autonomia e a qualidade de vida do periciando e que as próprias conclusões acerca da personalidade imatura, no entender do Assistente Técnico, agravam o diagnóstico psiquiátrico de Transtorno de Humor, pois, segundo o Assistente, o quadro seria compatível com "Transtorno Afetivo Bipolar" (CID -10:F 31) e não com "Uso Nocivo de Múltiplas drogas Psicoativas" (CID-10: F19).

Salienta o Assistente Técnico indicado pela Defesa que, embora o uso de substâncias possa ocorrer de forma comórbida em indivíduos com transtorno bipolar, entende não existirem evidências de que o consumo seja o agente causador dos quadros psiquiátricos apresentados, o que também verbera uma opinião profissional.

Vale ressaltar que o perito descreveu em seu laudo toda documentação apresentada nos autos, inclusive aqueles sugestivos do Transtorno afetivo bipolar.

Fato é que consta dos autos declarações prestadas pelo periciando à autoridade policial no sentido de que faz uso da substância psicoativa MDMA, vide e-doc. 001159.

O perito, quando da anamnese, realizou entrevista com o periciando que pontuou ter conhecido a vítima em uma clínica de reabilitação, tendo o periciando relatado o seguinte: *"quando saímos combinamos de usar drogas juntos. Passamos vários dias usando drogas trazidas por ele, quando ele teve um surto psicótico do nada e passou a me agredir no meu apartamento. Eu então fui até a cozinha peguei uma faca para me defender e fiz isso."* (e-doc. 0001182).

O Assistente Técnico indicado pelo *Parquet* acompanhou a perícia, ocasião em que constatou que o examinado *"manteve comportamento, discurso e conteúdo de respostas essencialmente idênticos descrevendo de forma coerente e cronológica os eventos relacionados ao fato em apuração."* Concluiu o Assistente indicado pelo ente ministerial que *"não se observaram manifestações que sugerissem episódios de confusão mental, delírio, alucinação ou alterações significativas de humor entre as avaliações."* (e-doc. 001207).

A complementação ao laudo consta do indexador 001259, no qual reafirma sua conclusão, a despeito do questionamento do Assistente Técnico indicado pela Defesa, destacando não haver dado clínico que atestasse pela presença de doença mental, como Transtorno de Humor, concluindo que o uso de drogas, de forma consciente, dirige sua personalidade de modo que a resposta aos quesitos concluiu pela inteira capacidade de compreensão do periciando quanto ao ato e sua capacidade de determinação frente a ele (e-doc. 0001259).

Logo, a própria manifestação impugnativa defensiva foi considerada pelo perito para fins de elaboração do laudo complementar, porém descartada para fins de reversão da conclusão acerca da inexistência de doença mental incapacitante para fins de reconhecimento da inimputabilidade.

Os quesitos foram todos reproduzidos no corpo do laudo, que reconhece a inteira capacidade do examinado (vide e-doc. 0001230).

Ademais, existe entendimento no sentido de que a dependência química por si mesma não implica presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Impõe-se a análise dos elementos de prova e da situação do agente por ocasião do fato. Vejamos:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERADO O ÓBICE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL QUE CONCLUIU PELA IMPUTABILIDADE PENAL DA AGRAVANTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO DEVE SER CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL
> PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental
> interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ, sob alegação de ausência da comprovação da representação processual e capacidade postulatória do advogado subscritor do recurso.
> 2. A agravante, que teve homologado na origem laudo de insanidade mental concluindo pela sua imputabilidade, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, alegando que demonstrou

previamente a capacidade postulatória do advogado que assinou o recurso especial, mediante substabelecimento sem reservas de poderes.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso especial à Turma, com o objetivo de determinar a realização de nova perícia para apurar a sanidade mental da acusada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se está presente o óbice do enunciado sumular n. 115 do STJ, ou seja, se não foi comprovada a regularidade da representação processual do advogado subscritor do agravo em recurso especial; e, (ii) se a decisão homologatória do laudo pericial que concluiu pela imputabilidade da acusada, mantida pelo acórdão que desproveu a apelação, pode ser reformada para determinar a realização de nova perícia, em razão de alegadas contradições no laudo pericial.

III.

RAZÕES DE DECIDIR

5. A representação processual e a capacidade postulatória do advogado subscritor do agravo em recurso especial foi devidamente comprovada, sendo reconsiderada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que havia aplicado a Súmula 115/STJ, a fim de processar o agravo em recurso especial.

6**. A decisão homologatória do laudo pericial observou os requisitos legais previstos nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, sendo realizada por profissional capacitado e contendo conclusões claras e assertivas acerca das condições mentais da acusada.**

7. A dependência química da acusada não implica presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme entendimento das instâncias ordinárias e do Ministério Público.

8. A simples irresignação da defesa em relação ao laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, especialmente na ausência de provas que demonstrem a incapacidade da acusada de compreender o caráter ilícito de seus atos.

9. O acolhimento do pedido defensivo demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de

recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E

TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para, em juízo de reconsideração, não conhecer do recurso especial.

> Tese de julgamento: 1. **A homologação de laudo pericial que conclui pela imputabilidade do acusado é válida quando observados os requisitos legais e não constatadas irregularidades ou deficiências na sua elaboração. 2. A dependência química não implica presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. 3. A simples irresignação da defesa em relação ao laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, especialmente na ausência de provas que demonstrem a incapacidade do acusado de compreender o caráter ilícito de seus atos.** 4. O acolhimento de pedido que demanda revolvimento fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149 a 154; CPC, art. 76.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.792.985/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.889.659/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.972.592/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

A despeito da sugestão havida no laudo do Assistente Técnico indicado pela Defesa, fato é que eventuais alterações comportamentais não foram vislumbradas quando do acompanhamento da perícia *in loco*.

Tampouco foi juntado qualquer outro documento médico que ateste a existência de doença mental pretérita, senão a existência de indicação de internação do Apelante em clínica de reabilitação, em razão do uso de substâncias e de falha no cumprimento da prescrição farmacológica outrora recomendada por profissional habilitado.

Logo, não verifico razões para acolhimento da presente irresignação recursal, devendo o presente apelo ser desprovido no mérito.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, rejeitada a preliminar, no mérito, a ele negar provimento.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator